

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	42
ATOS DO PRESIDENTE	47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS**Tribunal Pleno****Deliberação****DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 116, DE 19 DE MARÇO DE 2026.**

Homologa a decisão *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que expediu a Resolução TCE-MS n.º 283, de 12 de março de 2026, publicada no DOETCE-MS n.º 4.330, de 13 de março de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 74, inciso II, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologada a decisão *ad referendum* da Presidência que expediu a Resolução TCE-MS n.º 283, de 12 de março de 2026, que altera a Resolução TCE-MS n.º 273, de 18 de dezembro de 2025, que estabelece normas para organização, apresentação e remessa eletrônica da prestação de contas anual pelos gestores e responsáveis da administração pública municipal, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro Presidente Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 63/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2205/2016/001
PROTOCOLO: 1946165
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA – OAB/MS N° 10.369
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DA MULTA.



1. Reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da pretensão punitiva e exclusão da multa aplicada, nos termos dos arts. 187-A, II, 187-D, §1º, IV, 187-F e 187-G do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Extinção da pretensão punitiva. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-prefeito do Município de Jardim, contra a Deliberação **AC02-1404/2018**, proferida nos autos TC/2205/2016; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** e a consequente **extinção da pretensão punitiva**, com a exclusão da multa de 50 (cinquenta) Uferms aplicada ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, consoante o disposto no art. 187-A, II, art. 187-D, §1º, IV, art. 187-F e art. 187-G, RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 61/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4034/2021

PROTOCOLO: 2098688

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

JURISDICIONADO: 1. GUILHERME ALVES MONTEIRO; 2. WALLYSON MARTINS COLOMBO.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA – CIDEMA. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, dando a devida quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa - CIDEMA**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Guilherme Alves Monteiro**, presidente no período de 01/01/2020 a 31/05/2020, e do Sr. **Wallyson Martins Colombo**, presidente no período de 01/06/2020 a 31/12/2020, dando-lhes a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 62/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1303/2025



PROTOCOLO: 2779872

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PEDRO PAULO GASPARINI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (DPGE/MS)**, referente ao exercício de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Paulo Gasparini**, defensor público-geral, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 64/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1348/2025

PROTOCOLO: 2779919

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADO: EDUARDO CORRÊA RIEDEL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** das contas de gestão da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**, referentes ao exercício de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Antonio Carlos Videira**, secretário, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 67/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7295/2024

PROTOCOLO: 2366455

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO





DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o encaminhamento da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens II e III da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao Agravo Interno interposto pelo **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular **DSG – G.MCM-4604/2025**, prolatada nos autos do TC/MS n. 7295/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 69/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/415/2025

PROTOCOLO: 2397655

TIPO DE PROCESSO: ATO DE PESSOAL - AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

AGRAVANTE: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o encaminhamento da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens II e III da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao agravo interno interposto pela Sra. **Ana Caroline Noronha de Oliveira**, diretora-presidente, à época, contra a Decisão Singular Final **DSF – G.MCM-5459/2025**, proferida nos autos do Processo TC/MS n. 415/2025, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento a recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1481/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4538/2014

PROTOCOLO: 1488339

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCEDIMENTO UNIFICADO DE CONTROLE PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO DE PROCESSO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA LISTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Unificado de Controle Processual instaurado com base na Resolução 221, de 04 de julho de 2024.

No presente caso, o levantamento de dados do sistema e-TCE identificou processos que preenchem os requisitos legais e regimentais para a caracterização de prescrição intercorrente (art. 62, §1º, LC 160/2012 e art. 187-D do RITCE/MS), não decididos, com seu processamento paralisado há mais de 3 anos e sem a incidência de quaisquer causas interruptivas (art. 187-B do RITCE/MS) ou suspensivas (art. 187-C do RITCE/MS).

Esses feitos foram reunidos e apensados a este Procedimento Unificado, para receberem tratamento uniforme, resguardando os princípios da celeridade, economia e simplicidade que regem os processos em trâmite nessa Corte.

Após instrução inicial, foi apresentado parecer pelo Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC – 13284/2024), opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente aos casos apensados.

Vieram os autos a esta Relatoria, passo ao Voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, a presente apreciação recai sobre o reconhecimento, de forma unificada, da prescrição intercorrente identificada em múltiplos processos sob a relatoria dessa Conselheira.

Os dados obtidos através do sistema e-TCE permitiram constatar a ocorrência da hipótese de prescrição intercorrente em todos os processos apensos, conforme previsto no art. 62, §1º, LC 160/2012 e no art. 187-D do RITCE/MS.

Ocorre, que os processos TC/4538/2014 e TC/4950/2013 foram redistribuídos a esta relatoria, tendo em vista o impedimento da Cons. Relatora em razão de já ter emitido parecer nos autos (peça 27 e 36 respectivamente).

Portanto, considerando estarem presentes os requisitos ensejadores da declaração de prescrição, nos termos do art. 5º da Resolução 221/2024, acompanhando o parecer ministerial, **VOTO:**

I – pela **HOMOLOGAÇÃO** do presente Procedimento Unificado de Controle Processual, reconhecendo a **EXTINÇÃO** e arquivamento do processo apenso, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62, §1º, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D, do RITCE/MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, art. 186, V, “b” e art. 187- E, todos do RITCE/MS;

II – pelo **TRASLADADO** de cópia da presente decisão para todos os processos apensos, para que a Gerência de Controle Institucional proceda conforme previsto no art. 6º da Resolução 221, de 04 de julho de 2024;

III– pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1362/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10892/2018

PROTOCOLO: 1933444

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA E IVANA MARIA PAIAO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SONORA/MS. MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADES. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos de processo de conformidade sobre a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 176/2018, realizado no Município de Sonora/MS, com objetivo de aquisição de medicamentos que não façam parte da Farmácia Básica, em fase de cumprimento do Acórdão – AC01 – 373/2022 (peça 88) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 40 (quarenta) UFERMS aos Gestores, Enelto Ramos Da Silva, Prefeito Municipal à época dos fatos, e Ivana Maria Paiao, Gerente Municipal de Saúde, à época dos fatos, concedendo-lhes prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certidões (peças 110 e 113), as multas aplicadas foram quitadas com os benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 1483/2026 – peça 116).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidões (peças 110 e 113).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO:**

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo nos termos do art. 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1430/2026

PROCESSO TC/MS: TC/24404/2017

PROTOCOLO: 1868790

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.



Tratam-se os autos sobre concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do Sr. Gilmar Fonseca Silva, no Município de Paranaíba/MS, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G. JD – 11325/2020 (peça 37), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelo Alves de Freitas, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 41), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei nº 5.913/2022.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 1ª PRC – 396/2026 (peça 47).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certidão (peça 41).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1395/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2517/2025

PROTOCOLO: 2793047

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS HIDROSSANITÁRIOS, ACESSÓRIOS, MATERIAIS PARA PINTURA E FERRAGENS. IMPROPRIEDADE. MEDIDA CAUTELAR. EDITAL RETIFICADO. REVOGAÇÃO LIMINAR. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 027/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento parcelado de materiais de construção, materiais hidrossanitários, acessórios, materiais para pintura e ferragens, destinados à Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, no valor estimado de R\$ 1.238.396,85 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, em uma primeira análise (peça 09), constatou inconsistência relacionada à elaboração e à efetivação do certame que ora se aprecia:



“Foi identificado que o item 4.3 do Edital restringiu a participação no certame exclusivamente a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município de Porto Murtinho/MS, sob a justificativa de aplicação do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, sem, contudo, apresentar a devida motivação técnica e justificativa formal para tal limitação, conforme é possível observar na Figura n. 3.”

Ato contínuo, o referido fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em razão da Decisão Liminar DLM – G.ICN – 56/2025 (peça 13). Em consequência, o responsável foi devidamente intimado a apresentar todas as justificativas e informações para uma completa apreciação da matéria em apreço, sob pena de sanção e responsabilização (peça 15). Em resposta, o jurisdicionado apresentou documentação comprobatória acerca da inconsistência levanta pelo corpo técnico (peças 19-22 e 26-29).

Diante disso, a Medida Cautelar foi revogada por determinação do Relator, conforme Decisão Singular Interlocutória DSI – G.ICN – 143/2025, tendo em vista a necessidade de conciliar o respeito às normas gerais com a preservação do interesse público, autorizando o prosseguimento da licitação, desde que promovida a imediata adequação do edital, afastando a restrição de participação exclusiva a empresas locais, sem prejuízo da aplicação do tratamento diferenciado geral às ME e EPP.

Ao analisar a resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 1376/2026 (peça 39), verificou que restou superada mediante a retificação do instrumento convocatório, entendendo que o objeto do presente controle prévio se encontra regularizado sob o aspecto examinado.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se que foram as impropriedades foram sanadas, ensejando no arquivamento do presente feito, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, conforme o Parecer PAR - 4ª PRC - 1338/2026 (peça 42).

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável pelo órgão em tela para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1462/2026

PROCESSO TC/MS: TC/658/2026

PROTOCOLO: 2841514

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO



RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS (UVR). AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2025, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de uma Unidade de Valorização de Resíduos (UVR), celebrado com a Itaipu Binacional por meio do Programa "Itaipu Mais Que Energia", com valor estimado em R\$ 1.407.453,10 (um milhão, quatrocentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dez centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 1513/2026 (peça 07), constatou que a remessa dos documentos para análise ocorreu intempestivamente, no dia 20/02/2026. Tendo em vista que a remessa ocorreu em data posterior a sessão pública, designada para ocorrer em 15/07/2025, não foi possível realizar a análise em tempo hábil.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior e o arquivamento dos autos, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 1578/2026 (peça 10).

É o relatório.

Cumprе destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1483/2026

PROCESSO TC/MS: TC/660/2026

PROTOCOLO: 2841527

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A CONSTRUÇÃO DE SALA DE TOMÓGRAFO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2026, realizado pelo Município de IguateMI/MS, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada visando a construção de sala de



tomógrafo, com valor estimado em R\$ 1.044.737,51 (um milhão, quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise Prévia ANA – DFEAMA – 1826/2026 (peça 10), constatou que a remessa dos documentos para análise ocorreu no dia 20/02/2026. Tendo em vista que a remessa ocorreu em data próxima a abertura do procedimento, designada para ocorrer em 10/03/2026, não foi possível realizar a análise em tempo hábil.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo arquivamento dos autos, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 1640/2026 (peça 13).

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1484/2026

PROCESSO TC/MS: TC/739/2026

PROTOCOLO: 2842419

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, VISANDO A INSTALAÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em sinalização semafórica, visando a instalação de novos equipamentos e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com valor estimado em R\$ 2.033.945,00 (dois milhões, trinta e três mil e novecentos e quarenta e cinco reais).

Por meio da Análise Prévia ANA - DFEAMA – 1808/2026 (peça 07), a unidade técnica destacou a ausência de inconsistências capazes de embarçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior e o arquivamento dos autos, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 1641/2026 (peça 11).





É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1465/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4666/2022

PROTOCOLO: 2164831

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte à MARIA ELZA DA SILVA LIMA** (cônjuge), CPF 779.063.651-00, beneficiária do ex-servidor **ALVARINDO ANTONIO DE LIMA**, aposentado, que ocupou o cargo Fiscal de Rendas I – Aposentado por Invalidez (TC/3776/2018), lotado na Prefeitura Municipal de Naviraí.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1039/2026** (pç. 24), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 3ª PRC - 1318/2026** (pç. 25) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nas disposições do artigo 45 c/c o §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei Municipal n. 2.309/2020, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 19 de fevereiro de 2022, em conformidade com a Portaria n. 009/2022 - Naviraiprev, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3056, de 22/03/2022 (fls. 18-19).

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1039/2026** (pç.24), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”



Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **MARIA ELZA DA SILVA LIMA** (cônjuge), CPF 779.063.651-00, beneficiária do ex-servidor **ALVARINDO ANTONIO DE LIMA**, aposentado, que ocupou o cargo Fiscal de Rendas I – Aposentado por Invalidez (TC/3776/2018), lotado na Prefeitura Municipal de Naviraí, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1323/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5046/2024

PROTOCOLO: 2335762

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, em favor da beneficiária **Dalvina Alves dos Santos Batista**, inscrita no CPF sob o n. 036.179.799-04, na qualidade de cônjuge, e do beneficiário **Yan Victor Alves Batista**, inscrito no CPF n. 065.003.121-04, na condição de filho menor do segurado falecido Sr. Jusemar Batista.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7134/2025 – fls. 53-54).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 3ª PRC – 9029/2025 – fls. 55-56).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.





Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos arts. 59, inciso I, 61, e 77 da Lei Complementar Municipal n. 052/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 110/2020, a partir de 31/01/2024, em conformidade com a Portaria n. 010/2024, publicada no Diário Oficial de Itaquiraí n. 2411, de 03/05/2024, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 06/02/2024 (fls. 02-03), foi apresentado no prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito do segurado, ocorrido em 31/01/2024 (fl. 06). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 60, I, da Lei Complementar n. 052/2011.

Quanto ao cálculo do benefício, observa-se que foram obedecidos os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 17). Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter temporário em ambos os casos, pois cessará quando o filho completar 21 (vinte e um) anos de idade, e considerando que na data do óbito a cônjuge contava com 40 (quarenta) anos de idade, terá direito a 15 (quinze) anos do benefício, conforme o preconizado no art. 66, incisos IV e VI alínea "b", item 4, da Lei Complementar Municipal n. 110/2020.

Ademais, constatou-se que os requerentes são beneficiários de outra pensão por morte concedida pelo mesmo instituidor, decorrente do segundo vínculo do segurado no cargo de professor, a qual foi devidamente apreciada nos autos do processo TC/5045/2024.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte em favor da beneficiária **Dalvina Alves dos Santos Batista**, inscrita no CPF sob o n. 036.179.799-04, e do beneficiário **Yan Victor Alves Batista**, inscrito no CPF n. 065.003.121-04, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, com fundamento nos arts. 59, inciso I, 61, e 77 da Lei Complementar Municipal n. 052/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 110/2020, a partir de 31/01/2024, em conformidade com a Portaria n. 010/2024, publicada no Diário Oficial de Itaquiraí n. 2411, de 03/05/2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1384/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10976/2021

PROTOCOLO: 2129492

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.



I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS), em favor da beneficiária **Jamily Machado Ghiraldelli**, inscrita no CPF sob o n. 811.863.801-44, na qualidade de cônjuge, e da beneficiária **Paola Machado Ghiraldelli**, inscrita no CPF sob o n. 078.574.681-18, na qualidade de filha menor do servidor falecido Mauro Roberto Garcia Ghiraldelli, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 5436.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 494/2026 (fls. 354-355), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 815/2026 (fls. 356-357), acompanhou a unidade técnica opinando pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, foi concedida pensão por morte à beneficiária **Jamily Machado Ghiraldelli** com fundamento no art. 40, §7º, da Constituição Federal, art. 13, inciso I, art. 44-A, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea "b", item "6" e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, e à beneficiária **Paola Machado Ghiraldelli** com fundamento no art. 40, §7º, da Constituição Federal, art. 13, inciso II, art. 44-A, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 764/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.785, de 10/08/2021 (fls. 248-249). Definido o fundamento legal, passa-se à análise dos requisitos de regularidade do ato concessório em exame.

Constatou-se que os requerimentos do benefício (fls. 3-4) foram formalizados dentro do prazo legal, motivo pelo qual a pensão por morte é devida a partir da data do óbito do segurado (07 de julho de 2021), em conformidade com o disposto no art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005.

Quanto ao cálculo do benefício, observa-se que foram obedecidos os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fls. 246-247). Verifica-se, ainda, que a pensão será concedida à cônjuge Jamily Machado Ghiraldelli em caráter vitalício, nos termos do art. 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea "b", item "6", da Lei n. 3.150/2005. A cota-parte atribuída à filha menor Paola Machado Ghiraldelli cessará ao completar 21 anos de idade, conforme art. 50-A, §1º, inciso III, da lei mencionada.

Ademais, as beneficiárias informaram não perceber outra pensão por morte, tampouco proventos de aposentadoria, conforme Declaração constante dos autos (fls. 317 e 339).

Assim, diante da análise dos autos e sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do presente ato de concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo TJ-MS, em favor da beneficiária **Jamily Machado Ghiraldelli**, inscrita no CPF sob o n. 811.863.801-44, com fundamento no art. 40, §7º, da Constituição Federal, art. 13, inciso I, art. 44-A, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea "b", item "6" e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, e da beneficiária **Paola Machado Ghiraldelli**, inscrita no CPF sob o n. 078.574.681-18, com fundamento no art. 40, §7º, da Constituição



Federal, art. 13, inciso II, art. 44-A, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 764/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.785, de 10/08/2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1452/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2824/2025

PROTOCOLO: 2795862

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS, REGIMENTAIS E JUDICIAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária Silene Ramos Vargas Marques, inscrita no CPF sob o n. 012.108.411-69, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Carlos Thadeu de Matos Marques, que detinha o cargo de Cabo-BM, matrícula n. 11674021.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da ANA - DFPESSOAL - 6703/2025 (fls. 48-49), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8467/2025 (fl. 50), acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, analisando os documentos dos autos verifica-se que o ato de concessão de pensão por morte está fundamentado no cumprimento de sentença nos autos nº 0824514-05.2022.8.12.0001, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que deu provimento ao recurso interposto e determinou que a parte requerida Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) implemente de imediato o benefício de pensão por morte à requerente, como dependente do segurado Carlos Thadeu de Matos Marques (fl. 35).

Desta feita, a publicação do ato de concessão ocorreu em cumprimento à decisão judicial, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0560, de 23 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.839, de 26 de maio de 2025 (fl. 42).

Compulsando os autos, verifica-se que se encontram instruídos com as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 48), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018. No tocante à Certidão do Tempo de Contribuição (fl. 27), a AGEPREV justificou que a ausência de juntada aos autos é



de que a legislação aplicada aos militares não diferencia a modalidade de cálculo para o falecimento em atividade, reserva ou reforma e, por isso, não é exigido.

Conforme Parecer Jurídico (fl. 38), a pensão por morte passou a produzir efeitos financeiros a partir do conhecimento da habilitação e conforme o cronograma da folha de pagamento, da qual seja, maio/2025, como também, será vitalícia, desde que a requerente não contraia novo matrimônio ou constitua união estável (art. 50, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980, com redação dada pela Lei n. 13.954/2019).

Quanto ao cálculo do benefício, observa-se que foram aplicados os parâmetros previstos na legislação vigente, observando o rateio do benefício para os dependentes e as cotas calculadas de forma proporcional, conforme consta na Apostila de Proventos (fl. 41).

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Silene Ramos Vargas Marques**, inscrita no CPF sob o n. 012.108.411-69, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Carlos Thadeu de Matos Marques, que detinha o cargo de Cabo-BM, matrícula n. 11674021, com fundamento no cumprimento à decisão judicial, em caráter definitivo, conforme Autos n. 0824514-05.2022.8.12.0001, com validade a contar de 1º de maio de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0560 de 23/05/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.839, de 26/05/2025;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1186/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3071/2025

PROTOCOLO: 2798423

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, realizado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Iracy Souto Carvalho Arima**, inscrita no CPF sob o n. 172.902.791-15, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Gildson Arimura Arima, aposentado no cargo de fiscal de obras públicas da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 6788/2025 (fls. 26-27), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.



A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8646/2025 (fl. 28), acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 26), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte encontra-se devidamente fundamentado no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de abril de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0611, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.859, de 18/06/2025 (fl. 20). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 30/04/2025 (fl. 03), foi apresentado pela cônjuge dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data do óbito do segurado, ocorrido em 18/04/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), por dependente, e haja vista a existência de apenas 1 (uma) dependente habilitada, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de proventos (fl. 38).

Infere-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

No transcorrer da instrução processual, verificou-se que a requerente declarou receber outro benefício previdenciário (fl. 12). De acordo com o Parecer Jurídico (fl. 16), a referida aposentadoria se deu perante à Assembleia Legislativa sendo o benefício menos vantajoso, o que implicaria na aplicação de faixas, conforme dispõe o art. 49-A da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020. Diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro do ato da presente concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanho a manifestação técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de pessoal de concessão de pensão por morte deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Iracly Souto Carvalho Arima**, inscrita no CPF sob o n. 172.902.791-15, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Gildson Arimura Arima, matrícula n. 42613024, aposentado no cargo de fiscal de obras públicas da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de abril de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0611, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.859, de 18/06/2025;

II – Pela **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1477/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3975/2025

PROTOCOLO: 2806758

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Neli Antonia de Moraes**, inscrita no CPF sob o n. 637.671.981-34, na qualidade de cônjuge do militar falecido José Maria de Moraes, que integrava a reserva remunerada da Polícia Militar, na graduação de Terceiro Sargento.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 7534/2025 (peça n. 17), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9020/2025 (peça n. 18), acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (peça n. 17, fl. 26), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte encontra-se devidamente fundamentado no art. 7º, inciso I, alínea "a", e art. 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 11 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0793, de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, de 06/08/2025 (peça n. 13), posteriormente retificada por meio de Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.989, de 7 de novembro de 2025 (peça n. 22). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Constata-se que o direito à pensão por morte tem início com o óbito do instituidor do benefício, ocorrido em 11/05/2025 (peça n. 3). Assim, a pensão é devida a contar da data do falecimento, sendo de caráter vitalício, enquanto a beneficiária mantiver os requisitos exigidos e atender as demais condições legais. Tal entendimento está em consonância com o art. 13 do Decreto n. 10.742/2021 e o art. 50, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980, com redação dada pela Lei n. 13.954/2019.



No que se refere ao cálculo do benefício, verifica-se que foram observados os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (peça n. 12), de acordo com o disposto no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, com as alterações da Lei n. 13.954/2019.

Ademais, a beneficiária declarou perceber aposentadoria concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí (NAVIRAÍPREV) do Município de Naviraí/MS (peça n. 9). Observa-se, ainda, que no parecer jurídico do órgão (fl. 17) consta a recomendação para que a NAVIRAÍPREV seja notificada a respeito da pensão concedida pela AGEPREV, a fim de cumprir o disposto no art. 24 §§1º e 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro do ato da presente concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, em favor da beneficiária **Neli Antonia de Moraes**, inscrita no CPF sob o n. 637.671.981-34, na qualidade de cônjuge do militar falecido José Maria de Moraes, que integrava a reserva remunerada da Polícia Militar, com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, e art. 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 11 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0793, de 05 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico DE Mato Grosso do Sul n. 11.908, de 06/08/2025;

II – RECOMENDAÇÃO para que a AGEPREV notifique a NAVIRAÍPREV a respeito da pensão concedida à beneficiária **Neli Antonia de Moraes**, inscrita no CPF sob o n. 637.671.981-34, a fim de se fazer cumprir o disposto no art. 24 §§1º e 2º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1408/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5430/2025

PROTOCOLO: 2822654

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Bonito/MS (IPSMB), à servidora Romilda Corrêa da Silva, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 812/2026 (fls. 38-40), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 1395/2026 (fls. 41-42), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 766/2025-RH, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.938, de 01 de outubro de 2025 (fl. 32).

No presente caso, verifica-se que a servidora, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público para exercer o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem no Município de Bonito/MS em 18 de março de 2002, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 18-19).

Inferre-se, assim, que a beneficiária possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 12.126 (doze mil cento e vinte e seis) dias, correspondendo a 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 24-25).

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 29).

Ademais, nota-se que a servidora afirmou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como não percebe proventos oriundos de outra aposentadoria, segundo a declaração de não acumulação (fl. 11).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, que dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Conclui-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto à idade mínima e aos tempos de contribuição, de efetivo exercício serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 36, § 1º, inciso III, alínea “a” e 41, caput, § 1º, ambos da Lei Complementar Municipal n. 060/2005.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com as normas pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo IPSMB, à servidora Romilda Corrêa da Silva, inscrita no CPF sob o n. 356.828.171-68, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 36, § 1º, inciso III, alínea “a” e 41, caput, § 1º, ambos da Lei Complementar Municipal n. 060/2005, em conformidade com a Portaria n. 766/2025-RH, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.938, de 01 de outubro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1387/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5985/2025



PROTOCOLO: 2827967

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS (IPAMAT), à servidora Lucélia Luzia da Silva, ocupante do cargo efetivo de Cozinheira.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1322/2026 (fls. 78-80), sugeriu o registro da concessão de aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 1194/2026 (fl. 81), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria IPAMAT n. 018, de 11 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.968, de 12/11/2025 (fl. 61).

No presente caso, constata-se que a servidora ingressou no serviço público do Município de Aparecida do Taboado/MS para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em 02 de julho de 2012, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, o vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social, segundo o histórico da vida funcional (fls. 39-40).

Além disso, verifica-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho das atribuições do seu cargo, assim como insuscetível de readaptação em outro, de acordo com o Laudo Médico (fls. 20-22), a Perícia Médica (fls. 23-25) e a Declaração (fl. 26).

Percebe-se, ainda, que os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 58).

Ademais, nota-se que a servidora afirmou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco qualquer provento de aposentadoria, consoante a declaração de não acumulação (fls. 13-15).

Infere-se, portanto, que o ato de concessão de aposentadoria da servidora Lucélia Luzia de Silva ampara-se nas disposições do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 54 da Lei Municipal n. 1.677/2021.

Por derradeiro, percebe-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário em apreço foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, que dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da



equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo IPAMAT, à servidora Lucélia Luzia da Silva, inscrita no CPF sob o n. 911.404.471-49, ocupante do cargo efetivo de Cozinheira, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 54 da Lei Municipal n. 1.677/2021, em conformidade com a Portaria IPAMAT n. 018, de 11 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.968, de 12/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 890/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10946/2019

PROTOCOLO: 1999738

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ao **Sr. Guilherme Subtil Alves**, inscrito no CPF sob o n. 078.980.321-60, na condição de filho da segurada falecida Sra. Ana Cristina de Almeida Subtil.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8579/2025 (fls. 74-75), concluiu pelo registro da pensão por morte.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se, por meio do parecer PAR - 1ª PRC – 210/2026 (fls. 76-77), pelo registro tácito da pensão, uma vez que restaram ultrapassados mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte (23/09/2019), sem ter ocorrido a apreciação de sua legalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos (fl. 74), verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Por sua vez, observa-se que o ato concessório em análise foi efetivado com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 810/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.338, em 09/09/2019 (fl. 21).

Contudo, assiste razão ao entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao lapso temporal de cinco anos decorrido entre a remessa dos documentos a este Tribunal e sua apreciação para fins de verificação da legalidade, considerando que os autos foram encaminhados em 23/09/2019.



Sobre este ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 445 de Repercussão Geral, fixou a tese de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos a contar da chegada do processo à respectiva Corte, para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Vejamos:

"... 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"."

(RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

Assim, infere-se que o voto condutor da tese acima, ao tratar da concessão inicial dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, foi claro ao expor que, transcorrido o referido lapso temporal, os atos serão considerados regularmente registrados, os quais se consolidam de forma definitiva após o prazo de cinco anos.

Nesse contexto, este Tribunal de Contas, ao tratar de casos semelhantes, tem proferido decisões pelo registro tácito dos atos, em decorrência da tese fixada pelo STF, consoante abaixo reproduzidas:

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO (TC/1297/2020, Decisão Singular Final DSF - GACS LLRP - 771/2026, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicada no DOETCE/MS n. 4.309, de 19/02/2026).

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO (TC/10536/2020, Decisão Singular Final DSF - GACS CLO - 699/2026, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, publicada no DOETCE/MS n. 4.306, de 13/02/2026).

Por fim, ainda que a concessão da pensão por morte em exame pudesse ser considerada regular unicamente por ter observado os ditames legais e regimentais aplicáveis, verifica-se que ultrapassou o prazo de cinco anos desde o recebimento do processo (24/09/2019) sem apreciação quanto à sua legalidade. Assim, impõe-se o reconhecimento do registro tácito do ato, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 445).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO TÁCITO do concessão da pensão por morte ao Sr. Guilherme Subtil Alves, inscrito no CPF sob o n. 078.980.321-60, na condição de filho da segurada falecida Sra. Ana Cristina de Almeida Subtil, com fundamento na tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral do STF e nas disposições dos arts. 21, III e 34, I, "b", ambos da LC n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS;

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1490/2026

PROCESSO TC/MS: TC/282/2022

PROTOCOLO: 2148001

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELIAS DA SILVA LIMA

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor **Elias da Silva Lima**, inscrito no CPF sob o n. 529.222.351-49, que ocupa atualmente o cargo de Segundo Sargento – PM.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7859/2025 (fls. 80-82), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro da refixação de proventos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por meio do parecer PAR - 1ª PRC – 9689/2025 (fls. 83-84), por meio do qual acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro do ato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que houve a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, do servidor Elias da Silva Lima, com proventos integrais e paridade, nos termos da decisão singular DSG - G.RC - 7888/2022, proferida nos autos do processo TC/13062/2020.

Por sua vez, constata-se que o ato de refixação de proventos foi efetivado regularmente, em conformidade com a manifestação da Gerência de Análise de Benefícios processo n.º 55/008064/2021 (fls. 09-12), de acordo com a Apostila do diretor-presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.710, de 17/12/2021 (fls. 15-16), que retifica a Portaria “P” AGEPREV n. 1.467/2020, publicada no DOE n. 10.358, de 22/12/2020.

No tocante aos proventos, verifica-se que foram fixados em estrita conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos, que integra o ato de refixação ora apreciado (fl. 14).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de refixação de proventos foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que o ato de refixação de proventos ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na refixação de proventos concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor **Elias da Silva Lima**, inscrito no CPF sob o n. 529.222.351-49, que ocupa atualmente o cargo de Segundo Sargento - PM, com fundamento na Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.710, de 17/12/2021, que retifica a Portaria “P” AGEPREV n. 1.467/2020, publicada no DOE n. 10.358, de 22/12/2020, observando-se o disposto no art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1457/2026

PROCESSO TC/MS: TC/173/2026

PROTOCOLO: 2836138

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Sebastião Gonçalves de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1233/2026 (fls. 42-43), sugeriu o registro da concessão de aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1249/2026 (fls. 44-45), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0063, de 15 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.050, de 16/01/2026 (fl. 37).

No presente caso, constata-se que o servidor ingressou nos quadros da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) em 29 de janeiro de 2005, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, o vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social, segundo o histórico da vida funcional (fls. 14-25).

Além disso, verifica-se que o beneficiário foi considerado incapaz definitivamente para o desempenho das atribuições do seu cargo, assim como insuscetível de readaptação em outro, consoante o Boletim Médico (fls. 6-7 e 8-9).

Percebe-se, ainda, que os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 36).

Por sua vez, nota-se que o beneficiário informou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, de acordo com a declaração de não acumulação (fl. 5).

Infere-se, portanto, que o ato de concessão de aposentadoria do servidor Sebastião Gonçalves de Oliveira ampara-se nas disposições dos arts. 35, caput e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e alterações da Lei n. 6.417/2025, do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e do art. 26, § 2º, inciso II, da EC n. 103/2019.

Por derradeiro, percebe-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário em apreço foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, que dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.





Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela AGEPREV, ao servidor Sebastião Gonçalves de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 661.843.801-25, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal, com fundamento nos arts. 35, caput e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e alterações da Lei n. 6.417/2025 c/c o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e c/c o art. 26, § 2º, inciso II, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0063, de 15 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.050, de 16/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1450/2026

PROCESSO TC/MS: TC/28/2026

PROTOCOLO: 2834315

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Auricléia Gomes da Silva Luz, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1238/2026 (fls. 48-49), sugeriu o registro da concessão de aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1269/2026 (fls. 50-51), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0006, de 07 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.042, de 08/01/2026 (fl. 43).

No presente caso, constata-se que a servidora ingressou no serviço público do estado de Mato Grosso do Sul para exercer o cargo de Agente de Atividades Educacionais em 14 de outubro de 2008, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, o vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social, segundo os históricos da vida funcional (fls. 14-24 e 25-32).



Além disso, verifica-se que a beneficiária foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho das atribuições do seu cargo, assim como insuscetível de readaptação em outro, consoante o Boletim Médico (fls. 6-7 e 8-9).

Percebe-se, ainda, que os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 42).

Por sua vez, nota-se que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, de acordo com a declaração de não acumulação (fl. 5).

Infere-se, portanto, que o ato de concessão de aposentadoria da servidora Auricléia Gomes da Silva Luz ampara-se nas disposições dos arts. 35, caput e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e alterações da Lei n. 6.417/2025, do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e do art. 26, § 2º, inciso II, da EC n. 103/2019.

Por derradeiro, percebe-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário em apreço foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, que dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela AGEPREV, à servidora Auricléia Gomes da Silva Luz, inscrita no CPF sob o n. 010.425.231-69, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nos arts. 35, caput e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e alterações da Lei n. 6.417/2025 c/c o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e c/c o art. 26, § 2º, inciso II, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0006, de 07 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.042, de 08/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1258/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3648/2025

PROTOCOLO: 2804167

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Cleice Benites, ocupante do cargo efetivo de Professor.



No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 351/2026 (fls. 73-75), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 720/2026 (fls. 76-77), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0727, de 18 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.891, de 21/07/2025 (fl. 67).

No presente caso, constata-se que a servidora ingressou no serviço público do estado de Mato Grosso do Sul para exercer o cargo de Professor em 07 de dezembro de 2006, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, o vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social, segundo os históricos da vida funcional (fls. 13-28 e 29-55).

Além disso, verifica-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho das atribuições do seu cargo, assim como insuscetível de readaptação em outro, de acordo com o Boletim Médico (fls. 6 e 7).

Nota-se, ainda, que os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 66).

Por sua vez, verifica-se que a servidora exerce outro cargo efetivo de Professor, no Município de Campo Grande/MS, ocasião em que houve o registro do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos da decisão singular final DSF - GACS PSS - 947/2026, proferida nos autos do processo TC/7212/2024, observando-se, assim, a cumulação legal prevista na Constituição Federal.

Infere-se, portanto, que o ato de concessão de aposentadoria da servidora Cleice Benites ampara-se nas disposições dos arts. 35, caput, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019.

Por derradeiro, percebe-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário em apreço foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, que dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

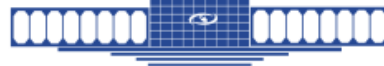
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela AGEPREV, à servidora Cleice Benites, inscrita no CPF sob o n. 543.324.941-72, com fundamento nos arts. 35, caput, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0727, de 18 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.891, de 21/07/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1423/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6072/2025

PROTOCOLO: 2828891

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Flora Duarte Stron, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 728/2026 (fls. 91-92), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 996/2026 (fls. 93-95), opinou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço, sugerindo a recomendação à AGEPREV para que, nas futuras remessas de atos de pessoal, observe integralmente o Manual de Peças Obrigatórias desta Corte, com especial atenção ao encaminhamento da planilha das parcelas remuneratórias.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1299, de 17 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.999, de 18/11/2025 (fl. 86).

No presente caso, verifica-se que a servidora dispõe de período anterior de serviço público prestado na condição de contratada, o qual foi averbado para fins previdenciários, tendo ingressado no cargo efetivo de Professor no estado de Mato Grosso do Sul em 24 de maio de 1993, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 13-80).

Ademais, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 11.024 (onze mil e vinte e quatro) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 81-83).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 85).

Além disso, nota-se que a servidora exerce outro cargo efetivo de Professor, no Município de Campo Grande/MS, ocasião em que também será apreciado, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos autos do processo



TC/4007/2025, observando-se, assim, a cumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Por outro lado, a beneficiária informou que não percebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva na administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outros entes federativos, conforme a declaração de não acumulação (fl. 7).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, com exceção da “Planilha das parcelas remuneratórias”, segundo apontado pela Procuradoria de Contas (fl. 94):

A análise técnica consignou que os proventos foram fixados de forma integral, e que o ato foi concedido com paridade, em conformidade com as normas aplicáveis, havendo nos autos documentos funcionais e financeiros aptos a permitir a verificação de consistência do benefício concedido.

Sem embargo, observa-se que, no checklist de instrução, consta apontamento de ausência de peça indicada no Manual de Peças Obrigatórias, notadamente a “planilha das parcelas remuneratórias”. Embora, no caso, os autos contenham elementos que permitiram à unidade técnica formar juízo de conformidade quanto aos proventos (razão pela qual propôs o registro), tal lacuna não deve se repetir, por impactar a rastreabilidade da composição remuneratória e a eficiência do controle.

À vista disso, em que pese a ausência do referido documento, entendo que foi possível analisar a fixação dos proventos de aposentadoria em concordância com as disposições legais, uma vez assegurada à beneficiária a totalidade da remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 11 §2º, inciso I, da LCE 274/2020.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com as normas pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Flora Duarte Stron, inscrita no CPF sob o n. 465.870.391-20, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1299, de 17 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.999, de 18/11/2025;

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1421/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6109/2025

PROTOCOLO: 2829416

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Maria de Fatima de Souza Rosa, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 789/2026 (fls. 40-41), sugeriu o registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1039/2026 (fls. 42-43), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1314, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.002, de 24/11/2025 (fls. 34-35).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a servidora, com mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso para o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, com exercício em 08 de agosto de 1995. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-26).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 10.997 (dez mil novecentos e noventa e sete) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 28-30).

Percebe-se, ainda, que a servidora declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 33).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º, incisos I a V, § 1º e 2º, art. 7º, inciso I, art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, incisos I a V, §§ 1º, 2º e § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria de Fatima de Souza Rosa, inscrita no CPF sob o n. 793.288.301-68, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento no art. 6º, incisos I a V, § 1º e 2º, art. 7º, inciso I, art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, incisos





I a V, §§ 1º, 2º, e § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1314, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.002, de 24/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1343/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6111/2025

PROTOCOLO: 2829419

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Merlene Gritzenco Grumicker, ocupante do cargo efetivo de técnico fazendário.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 790/2026 (fls. 37-38), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1046/2026 (fls. 39-40), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1328, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.002, de 24/11/2025 (fl. 31).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 30 de junho de 1990 para o exercício do cargo de técnico fazendário, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 10-24).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 14.865 (quatorze mil oitocentos e sessenta e cinco) dias, correspondendo a 40 (quarenta) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 26-28). Tal período contributivo somado a idade do beneficiário a época do requerimento, totaliza mais de 92 (noventa e dois), atendendo ao preceito do art. 4º, V, § 2º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fl. 5).



Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 30).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Inferre-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 c/c art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019. Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Merlene Gritzenco Grumicker, inscrita no CPF sob o n. 482.042.429-72, ocupante do cargo efetivo de técnico fazendário, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 c/c art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1328, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.002, de 24/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1322/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4936/2024

PROTOCOLO: 2335006

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC 7758/2024 (fl.37-38) que, dentre outras determinações, aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Gestor Eberton Costa de Oliveira pela remessa intempestiva dos documentos.

Consta nos autos, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II e efetuou o pagamento da multa, com a redução concedida pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fl.49.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos da Lei Estadual n. 6.455/2025, regulamentada pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme Parecer PAR- 7ª PRC- 1415/2026 (fls.52-53).

Considerando que a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da multa e fato gerador da sanção, importando na desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal



de Contas; na desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução; e na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja, por qual fundamento for, inclusive prescrição, conforme art. 7º, incisos I, II e III da Lei Estadual n.6.455/2025; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da Decisão DSG-G.RC 7758/2024;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – DETERMINO a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1189/2026

PROCESSO TC/MS: TC/319/2026

PROTOCOLO: 2837422

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS. ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N. 14.133/2021. ANÁLISE DE CONFORMIDADE. REGULARIDADE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de conformidade da formalização da Nota de Empenho nº 2025NE010230, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 010-SAD-2025-1, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de MS, em favor da Empresa CM Hospitalar S/A-Cajamar. O objeto consiste na aquisição de medicamentos quimioterápicos, para atender às necessidades do Hospital Regional de MS, no valor de R\$ 1.616.500,76 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos reais e setenta e seis centavos).

Ressalte-se, que o processo TC/1326/2025, que trata do Pregão Eletrônico nº 073/2024 -SAD/Processo Licitatório nº 27/003.581/2025, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 010/SAD/2025, encontra-se pendente de julgamento

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização da Nota de Empenho. Ressalvou, contudo, que tal constatação não obsta a apuração de eventuais irregularidades por outros meios de fiscalização ao dispor deste Tribunal de Contas, conforme Análise ANA – DFSAÚDE-977/2026 (f. 17-19).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 1201/2026 (f. 22-23) ratificou o entendimento pela regularidade da formalização da Nota de Empenho.

É o relatório.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito encontra-se devidamente instruído, prescindindo de diligências complementares e estando, apto para julgamento. Em observância à ordem cronológica dos atos que compõem a contratação, passa-se à análise da formalização do empenho.



A Nota de Empenho n. 2025NE010230 foi lavrada em estrita observância ao Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da referida lei e em conformidade com o edital de licitação. Ademais, o extrato do empenho foi publicado no prazo legal.

Assim, pela documentação juntada, constata-se que os requisitos legais para a formalização da nota de empenho foram integralmente satisfeitos. A remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal foi tempestiva, em consonância com a Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

III – DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 2025NE010230, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 010-SAD-2025-1, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de MS, em favor da Empresa CM Hospitalar S/A-Cajamar.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 860/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7078/2024

PROTOCOLO: 2351235

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS/SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ESPORTE E TURISMO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, INFRAESTRUTURA PÚBLICA, GABINETE DO PREFEITO

JURISDICIONADOS: 1. JOÃO ALFREDO DANIEZE/ 2. JÚLIO CÉSAR DA SILVA NOGUEIRA/ 3. ÉRICA JURADO FERNANDES/ 4. CELINA DE MOURA/ 5. JOSIANE LUANA DA SILVA/ 6. CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA/ 7. ADEMILSON BARBOSA PEREIRA/ 8. SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E TURISMO/ 3. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO/ 4. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (INTERINA)/ 5. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (INTERINA)/ 6. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO/ 7. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA/ 8. EX-CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 27/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, COM MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO.

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 4.619.602,26

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 004/2025)

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TENDAS. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES EM DECRETO MUNICIPAL RELATIVO AOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DESPROVIDO DE ELEMENTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS RELATIVOS À SOLUÇÃO APONTADA COMO ADEQUADA. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES CELEBRADAS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO MATERIALIZAM O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES E NÃO OBSTAM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEI N.º 14.133/2021 E INSTRUÇÃO DE ETP's COM COMPARATIVOS DE MERCADO DETALHADOS. DETERMINAÇÃO PARA A INTEGRAL REMESSA DE DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO E EVENTUAIS CONTRATOS FORMALIZADOS PARA FINS DE CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Do relatório

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n.º 27/2024, que foi iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando ao registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada na



prestação de serviços de locação de tendas, com montagem, desmontagem e manutenção, ao custo estimado de R\$ 4.619.602,26 (quatro milhões seiscentos e dezenove mil seiscentos e dois reais e vinte e seis centavos), cuja sessão pública de recebimento/abertura das propostas foi designada para o dia 3/10/2024, às 08:00 horas (horário deste Estado de MS), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A unidade técnica identificou falhas graves no planejamento, sendo:

- a) Ausência de regulação da Intenção de Registro de Preços (IRP) no âmbito municipal;
- b) Ausência de análise valorativa (pesquisa de mercado) que justificasse a locação em detrimento da aquisição;
- c) Não publicação da Intenção de Registro de Preços – IRP, Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto n.º 11462/2023.

Diante do risco de dano ao erário, foi sugerida medida cautelar para suspensão do certame (peça 26).

Entretanto, considerando que já havia ocorrido a sessão pública para o recebimento das propostas/disputa de lances e, ante a necessidade da obtenção de outros dados/informações, procedeu-se à intimação do Gestor responsável (peça 29) que compareceu nos autos apresentando as seguintes justificativas:

- 1) O certame ocorreu em 3/10/2024 e contou com a participação de 10 empresas, tendo sido adjudicado o valor final de R\$ 1.937.750,00 (um milhão novecentos e trinta e sete mil setecentos e cinquenta reais);
- 2) Que em 10/10/2024 foi celebrada a Ata de Registro de Preços n.º 43/2024, que já se encontra em execução;
- 3) A Intenção de Registro de Preços (IRP) se deu de forma pública sendo o Município o único contratante, não havendo violação à lei n.º 14.133/2012 ante à dispensa do referido procedimento, prevista no § 1º, art. 86, da referida legislação;
- 4) Que a publicação da Intenção de Registro de Preços (IRP) ocorreu no Diário Oficial do município, conforme previsto em Decreto Municipal n.º 46/2023, que regulamentou a Lei Federal n.º 14.133/2021;
- 5) A opção pela locação foi técnica (falta de local para armazenamento e pessoal para montagem), e não meramente financeira.

Em reanálise técnica (peça 38), entendeu-se que restaram sanadas as impropriedades anteriormente constatadas, mas, foi sugerida a expedição de *recomendação* para a adequação do Decreto Municipal n.º 46/2023 às disposições contidas na lei n.º 14.133/2021, quanto à previsão disposições específicas tratando do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP) e, realização de melhor abordagem de questões técnicas e econômicas quando da realização de levantamento de mercado (peça 38).

O Ministério Público de Contas (Parecer PAR-7ª PRC-10014/2025), opinou pelo arquivamento do feito, com *recomendações* para que sejam observadas as orientações apresentadas pela Divisão técnica e, *determinação* de remessa da documentação contratual (processo licitatório, Ata de Registro de Preços, instrumentos contratuais e outros), para exame posterior (peça 40).

É o relatório.

2. Da fundamentação

No que tange à Intenção de Registro de Preços (IRP), o art. 86 da lei n.º 14.133/2021 exige procedimento público para possibilitar a participação de outros órgãos.

O município, por sua vez, apontou a existência de previsão no § 1º, do citado artigo, dispensando a realização do referido procedimento quando o órgão gerenciador for o único contratante, circunstância esta que ocorreu no caso em apreciação. Aduziu ainda, que o foi realizada publicação em seu Diário Oficial (peça 21) conforme previsto em Decreto Municipal n.º 46/2023, restando atendida à necessária divulgação.

Ocorre que, embora o Município tenha salientado o fato de o município/órgão gerenciador figurar como o único contratante, circunstância esta que se amolda à exceção prevista no § 1º, art. 86, da lei n.º 14133/2021 (retromencionado), bem como que promoveu a publicação em Diário Oficial, supriu a necessidade da devida publicidade do ato, ainda resta presente a impropriedade ressaltada pela equipe técnica referente à ausência de disposições específicas no Decreto Municipal n.º 46/2023 (regulamentador da lei n.º 14.133/2021), tratando do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP).

Quanto à Análise de Mercado, denota-se serem plausíveis as justificativas do gestor acerca da vantajosidade da locação em relação à aquisição, motivada por dificuldades relativas ao armazenamento das tendas e necessidade de pessoal com expertise para a montagem.



Porém, referidas questões deveriam ter sido explicitadas de forma clara e técnica no respectivo Estudo Técnico Preliminar, instrumento este no qual as razões relativas à solução adotada se ativeram, precipuamente, à necessidade de melhor atendimento e fornecimento de proteção de condições climáticas (chuva e/ou sol intenso) ao público e servidores, quando da realização de eventos públicos pelas secretarias municipais.

Assim sendo, considerando às questões retromencionadas, cumpre *recomendar* ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS que adote medidas com vistas à adequação do Decreto Municipal n.º 46/2023 à lei n.º 14.133/2021, quanto à previsão de disposições específicas tratando do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), e à Secretaria Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS que em licitações futuras promova melhor abordagem, nos respectivos Estudos Técnicos Preliminares, de aspectos técnicos e econômicos relativos à eventual solução adotada, a fim de garantir a comprovação da efetiva escolha da opção mais vantajosa para a administração pública.

Por sua vez, em relação ao apontamento do representante do MPC (peça 40), de que a homologação do certame licitatório ocorreu na data de 7/10/2024, mas, não foi localizado no sistema e.TCE a autuação dos documentos pertinentes à licitação e às contratações dele derivadas, mostra-se necessária a expedição de *determinação* ao responsável para a adoção das medidas pertinentes.

Portanto, uma vez que as questões retromencionadas não materializam irregularidades no edital do processo licitatório, bem como, não tem o condão de obstar o prosseguimento das fases ulteriores do certame, o arquivamento destes autos é a medida que se deve levar à efeito, nos termos do caput do artigo 152, última parte, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, mediante a manutenção das recomendações supramencionadas.

3. Do dispositivo

Ante ao exposto e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

3.1. Pela *recomendação* ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS, que adote medidas para a adequação do Decreto Municipal n.º 46/2023 ao previsto no art. 86, da lei n.º 14.133/2021, por meio disposições prevendo claramente os meios de divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), bem como, proceda em licitações futuras à abordagem mais detalhada nos respectivos Estudos Técnicos Preliminares, dos aspectos técnicos e econômicos referentes à eventuais soluções que venham a ser adotadas, mediante instrução com comparativos de mercado detalhados entre as soluções de locação e aquisição;

3.2. Pela *determinação* ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS que promova à remessa integral da documentação referente à licitação e contratos dela decorrentes, para fins de controle posterior, caso ainda não efetivada referida medida;

3.3. Pelo *arquivamento* do Controle Prévio em tela, nos termos do art. 152, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1297/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7355/2024

PROTOCOLO: 2371842

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. JULGAMENTO DA 1ª FASE. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (n. 39/2024) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2024, realizados pelo Município de Costa Rica, por meio do Fundo Municipal de Saúde. O objeto consiste na



aquisição de medicamentos pertencentes a Farmácia Básica para serem utilizados nas Unidades de Saúde ESF Vale do Amanhecer, ESF Flor do Cerrado, ESF Rural, ESF Sonho Meu III, ESF Vila Nunes, ESF São Francisco, ESF Central, e CAPS, em atendimento aos pacientes da Rede Municipal de Saúde, com valor global de R\$ 1.015.509,50 (um milhão, quinze mil, quinhentos e nove reais e cinquenta centavos).

Ressalte-se que foi proferido o Acórdão AC01- 82/2025, no qual declarou-se a regularidade do certame e da formalização da Ata de Registro de Preços, ante a observância aos preceitos da Lei Federal n. 14.133/2021, da Lei Complementar n. 123/2006, do Decreto Municipal n. 4.968/2023 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (f. 2958), mediante o Despacho DFSAÚDE - 2584/2026, sugeriu o arquivamento dos autos e informou que as contratações decorrentes desse procedimento licitatório serão recebidas e atuadas em processos distintos, nos termos do art. 124, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou pela extinção e pelo consequente arquivamento dos autos (f. 2960-2962).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, em face do exaurimento das matérias passíveis de apreciação de instrução nesta fase, e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do feito, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, c/c o art. 186, inciso V, alínea “c” do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1109/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9700/2023

PROTOCOLO: 2276213

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARA NILZA DA SILVA ADRIANO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGISTRO DE PREÇOS ACIMA DA TABELA CMED. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIC II). COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame do cumprimento da Decisão Singular DSG.RC-3317/2014 (fls. 434-440), que versou sobre o controle prévio de regularidade do Pregão Eletrônico n. 24/2023. O certame foi deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS para o registro de preços visando à futura aquisição de medicamentos destinados ao atendimento de demandas judiciais, com valor estimado em R\$ 1.018.058,67 (um milhão, dezoito mil, cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

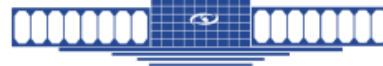
A mencionada decisão aplicou multa de 50 UFERMS à gestora, Sra. Mara Nilza da Silva Adriano, em decorrência do descumprimento da Medida Liminar n. 191/2023 (fls. 357-359), ante a constatação de registro de preços superiores aos estabelecidos pela Tabela CMED.

Compulsando os autos, verifica-se que a jurisdicionada aderiu ao programa de recuperação fiscal (REFIC II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme demonstram o Termo de Confissão de Dívidas (fls. 458-461) e a respectiva Certidão de Quitação (fl. 462).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 790/2025 (fls. 465-466), opinou pelo arquivamento do feito, ao considerar cumpridas as determinações e, por conseguinte, exaurida a atividade de controle externo desta Corte quanto ao ponto.

Assiste razão ao *Parquet* de Contas. Com a comprovação do recolhimento da sanção pecuniária, o arquivamento é medida que se impõe.





Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 10, inciso I, da Lei Estadual n. 6.455/2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de publicação e demais comunicações de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1166/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2216/2024

PROTOCOLO: 2315756

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILVANIA DE FATIMA BERSANI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

I – Do Relatório

Trata-se de Controle Prévio referente à Concorrência Pública n.º 001/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, cujo objeto era a contratação de agências de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, com valor estimado de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais).

A análise técnica inicial (ANA-DFLCP – 7529/2024) apontou irregularidades no edital, como ausência de metodologia adequada para estimativa de valores, falta de detalhamento do escopo do objeto e exigências restritivas de habilitação fiscal, que poderiam comprometer a competitividade e a legalidade do certame. Em razão disso, foi determinada a suspensão cautelar da licitação (p. 463-466).

Posteriormente, o jurisdicionado, Prefeito Municipal Ângelo Chaves Guerreiro, foi intimado para apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas e informar como a demanda de serviços publicitários estava sendo atendida, considerando que os contratos de publicidade vigentes (n.º 075/2019 e n.º 076/2019) completaram 60 meses de vigência em 02/04/2024.

Em resposta (p. 487-498), o jurisdicionado informou que, após análise das irregularidades apontadas, decidiu pela anulação do certame com fundamento no princípio da autotutela administrativa, conforme publicação no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, nº 3710, de 04 de novembro de 2024.

Além disso, comunicou a prorrogação excepcional dos contratos n.º 075/2019 e n.º 076/2019, celebrados com as empresas Agilitá Propaganda e Marketing Ltda e Z3 Publicidade e Propaganda Ltda, por 12 meses, enquanto iniciava os procedimentos da Chamada Pública n.º 003/2024.

A unidade técnica, em manifestação constante na SOL - DFCONTRATAÇÕES - 127/2025, concluiu que a anulação da Concorrência Pública n.º 001/2024 ensejou a perda superveniente do objeto, recomendando o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou o entendimento técnico, destacando que as impropriedades verificadas no edital foram reconhecidas pelo jurisdicionado e motivaram a anulação do certame, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 8565/2025 (508-511).

II – Da Fundamentação

Com base nos elementos constantes dos autos, verifica-se que as irregularidades apontadas pela unidade técnica no edital da Concorrência Pública n.º 001/2024 foram:



- 1) Ausência de metodologia adequada para estimativa de valores, conforme art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei n.º 14.133/2021;
- 2) Falta de detalhamento do escopo do objeto, prejudicando a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação;
- 3) Exigências restritivas de habilitação fiscal, violando o princípio da competitividade previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O jurisdicionado reconheceu as impropriedades apontadas e, em observância ao princípio da autotutela administrativa, anulou o certame, conforme resposta à intimação de f. 489/490.

A anulação do certame ensejou a perda superveniente do objeto, conforme entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III – Da Decisão

Diante do exposto, acolhendo entendimento da unidade técnica e Ministério Público de Contas DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos do Controle Prévio da Concorrência Pública n.º 001/2024, em razão da perda superveniente do objeto.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1357/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7252/2018

PROTOCOLO: 1913421

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame, o cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC -3368/2020 (f. 37/41) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Leiri de Souza Barbosa e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, ex-prefeito do município de Sonora/MS.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIS, objetivando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual nº 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação de multa (f. 43/45).

Ressalte-se, que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituíram confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS nº 13/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal (Parecer n. 1430/2026, f. 59/60).

É o relatório.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular DSG - G.RC - 3368/2020, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018, c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS nº 13/2020.

É a Decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 252/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/62/2025
PROTOCOLO: 2810012
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JOSÉ PAULO PALEARI
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

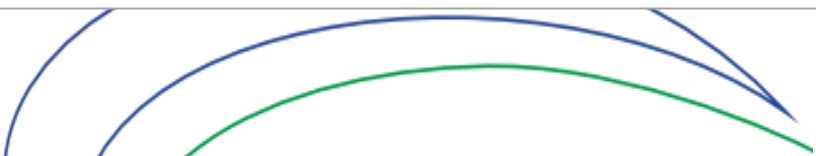
- Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
- Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/5750/2022]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
- Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
- Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 253/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/411/2025
PROTOCOLO: 2829421
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: DOGMAR ANGELO PETEK
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
 2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/2884/2018, TC/6011/2017, TC/6056/2017, TC/5247/2019 e TC/3641/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
 3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
 4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/2884/2018, TC/6011/2017, TC/5247/2019 e TC/3641/2020), [x] Fase 2 (TC/6056/2017) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.
- Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

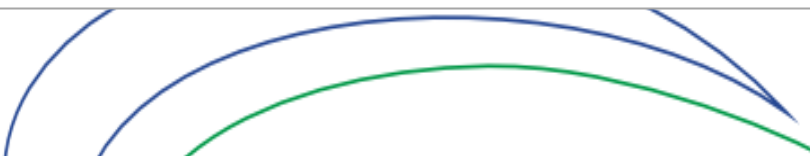
Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 178/2026

PROTOCOLO: 2833086
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO:
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANONIMIZADA OUVIDORIA

1. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO a Denúncia anonimizada** apresentada à fl. 1, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.





Intime-se o denunciante.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o dispositivo dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande, MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6655/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7205/2020
PROTOCOLO : 2044237
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL : GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : ACOMPANHAMENTO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Juliano da Cunha Miranda (peças 122/123) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1531/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 23 de março de 2026.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6701/2026

PROCESSO TC/MS : TC/681/2026
PROTOCOLO : 2841681
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL : FREDERICO FELINI
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2025
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Frederico Felini (peças 20/21) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2632/2026, por mais 10 (dez) dias úteis, a contar de 23 de março de 2026.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete



Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 6053/2026

PROCESSO TC/MS: TC/567/2026

PROTOCOLO: 2840464

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 018/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, visando compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, para o ano de 2026.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* inconsistências no prazo de pagamento; *ii)* inadequação na justificativa sobre a não consideração do sistema de registro de preços (SRP); *iii)* ausência de justificativa sobre a não participação de empresas em consórcio; e *iv)* ausência de exigência de declaração relativa ao limite de contratações para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Diante de tais pontos, a divisão requer a concessão medida liminar para suspender a realização do certame.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 4408/2026).

O gestor apresentou documentos e justificativas nas peças 15-17.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Inicialmente, quanto ao achado sobre a inconsistências no prazo de pagamento, ante a divergência do prazo indicado no ETP e TR e o disposto no contrato, o jurisdicionado reconheceu o erro formal e se comprometeu a retificar a minuta contratual para elidir a divergência.

Já sobre a justificativa sobre a não consideração do sistema de registro de preços (SRP), esclareceu-se, em síntese, que a opção administrativa se deu pelo planejamento que verificou *“a partir de dados concretos de consumo, históricos administrativos e projeções objetivas da demanda da rede municipal de ensino, o que permitiu ao setor responsável estimar, com segurança técnica suficiente, os quantitativos necessários ao atendimento do ano letivo”*, ou seja, a não adoção do SRP ocorreu pela previsibilidade da demanda a ser contratada, justificando-se a opção pela contratação direta.

No que diz respeito à vedação da participação de empresas em consórcio, o gestor justificou que a *“aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, ou seja, fornecimento de bens comuns, com especificações usuais de mercado, inseridos em cadeia ordinária de abastecimento, sem complexidade técnica extraordinária, sem sofisticada integração operacional e sem peculiaridades que, em regra, demandem conjugação empresarial típica de consórcios”*, ademais, apresentou



a ata da licitação, a qual contou com a participação de diversas empresas, demonstrando que a cláusula não comprometeu a competitividade.

Em relação à declaração relativa ao limite de contratações para ME e EPP, o gestor justificou que a declaração será feita *“mediante exigência complementar da documentação pertinente dos licitantes beneficiários do tratamento favorecido, sem qualquer prejuízo à lisura do procedimento”*.

Por fim, o gestor justifica que o pregão ocorreu com participação ampla de empresas, conforme demonstra com a juntada da ata na peça 17, de modo que as impropriedades constatadas não restringiram a competitividade do certame, bem como se trataram de meras impropriedades formais passíveis de saneamento.

De fato, da leitura do artigo 151, parágrafo único, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio, o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação ou restringir a competitividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE** o Sr. **ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS**, Prefeito, para ciência do conteúdo deste despacho.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 6749/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3684/2024

PROTOCOLO: 2326732

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)





Considerando os pedidos de **prorrogação de prazos para apresentação de defesa**, formulados por **Ângelo Chaves Guerreiro e Elaine Cristina Ferrari Furio**, conforme petições juntadas às fls. 60/64, e tendo em vista que os requerimentos foram apresentados **antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator DEFIRO os pedidos**, concedendo aos interessados, com fundamento no **art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018)**, **prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis** para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP -G.RC – 2292/2026, **prazo que passa a fluir a partir de 20/03/2026, encerrando-se em 23/04/2026.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2026.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 6715/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3683/2024

PROTOCOLO: 2326727

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando os pedidos de **prorrogação de prazos para apresentação de defesa**, formulados por **Ângelo Chaves Guerreiro e Elaine Cristina Ferrari Furio**, conforme petições juntadas às fls. 61/65, e tendo em vista que os requerimentos foram apresentados **antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator DEFIRO os pedidos**, concedendo aos interessados, com fundamento no **art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018)**, **prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis** para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP -G.RC – 2264/2026, **prazo que passa a fluir a partir de 20/03/2026, encerrando-se em 23/04/2026.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2026.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 209, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula 2691, **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES**, matrícula 2440, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento nas Prefeituras Municipais do Estado de MS (IDF 54), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA**, matrícula 2673, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente





PORTARIA "P" N.º 210, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir por falecimento **HELIO NOTARANGELI, matrícula 614**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 211, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença gala ao servidor (a) **ANA CLAUDIA PILLA, matrícula 2928**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, pelo período de 08 (oito) dias, de 17/03/2026 a 24/03/2026, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea "a" da Lei nº 1.102/90. Processo 00001453/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2026 - PROCESSO TCE-MS/00005/2026- CONTRATO Nº 012/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Clinica Reabilitar Ltda.

OBJETO: Prestação de serviço de disponibilização, armazenamento e aplicação de 600 (seiscentas) doses de vacina quadrivalente contra a influenza (CEPAS 2026), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 90,50 (noventa reais e cinquenta centavos) por dose.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Roberto Meurer.

DATA: 23/03/2026.

